



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1912352 - SP (2020/0337230-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MAQUINAS FURLAN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**
CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622
YURI GALLINARI DE MORAIS - SP363150
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRAB.NAS INDS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E ELETRO ELETRONICO DE LIMEIRA E REGIAO**
ADVOGADOS : **OSVALDO STEVANELLI - SP107091**
SOLANGE AUGUSTO DE MATEO - SP104041
INTERES. : **R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR**
ADVOGADOS : **IDA MARIA FALCO - SP150749**
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADA PELO SINDICATO. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO: TRABALHISTA OU QUIROGRAFÁRIO. NATUREZA EXTRACONCURSAL RECONHECIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP N. 1.841.960/SP). MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DO VETO À *REFORMATIO IN PEJUS*.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pela empresa recuperanda contra acórdão que reconheceu a natureza concursal de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença trabalhista, determinando sua inclusão na classe dos créditos trabalhistas.
2. O Juízo da recuperação judicial indeferiu a habilitação do crédito, considerando-o extraconcursal, pois a demanda trabalhista fora ajuizada após o pedido de

recuperação judicial.

3. O Tribunal de origem reformou a decisão, entendendo que os honorários sucumbenciais, por serem acessórios ao crédito trabalhista, deveriam seguir a mesma classificação concursal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença trabalhista em demanda ajuizada após o pedido de recuperação judicial devem ser classificados como créditos concursais ou extraconcursais.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial são extraconcursais, não se sujeitando ao plano de recuperação, conforme o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

6. Os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza autônoma e não são acessórios ao crédito trabalhista, devendo ser classificados de acordo com o momento de sua constituição.

7. A natureza alimentar dos honorários não altera sua classificação como extraconcursal, pois a classificação depende do momento de constituição do crédito em relação ao pedido de recuperação judicial.

8. O acórdão recorrido contraria o entendimento consolidado no STJ de que os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial não se submetem ao plano de recuperação.

9. No presente caso, a reforma do julgado para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito não é viável, devido à interposição do recurso pela empresa recuperanda, evitando-se a *reformatio in pejus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados após o pedido de recuperação judicial são classificados como créditos extraconcursais. 2. A natureza alimentar dos honorários não altera sua classificação como extraconcursal. 3. A autonomia dos honorários advocatícios impede sua classificação como acessório ao crédito trabalhista principal".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49; Lei n. 5.584/1970, art. 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.841.960/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 468.895/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1912352 - SP (2020/0337230-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MAQUINAS FURLAN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**
: **CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622**
: **YURI GALLINARI DE MORAIS - SP363150**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRAB.NAS INDS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E ELETRO ELETRONICO DE LIMEIRA E REGIAO**
ADVOGADOS : **OSVALDO STEVANELLI - SP107091**
: **SOLANGE AUGUSTO DE MATEO - SP104041**
INTERES. : **R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR**
ADVOGADOS : **IDA MARIA FALCO - SP150749**
: **LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADA PELO SINDICATO. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO: TRABALHISTA OU QUIROGRAFÁRIO. NATUREZA EXTRACONCURSAL RECONHECIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP N. 1.841.960/SP). MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DO VETO À *REFORMATIO IN PEJUS*.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pela empresa recuperanda contra acórdão que reconheceu a natureza concursal de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença trabalhista, determinando sua inclusão na classe dos créditos trabalhistas.
2. O Juízo da recuperação judicial indeferiu a habilitação do crédito, considerando-o extraconcursal, pois a demanda trabalhista fora ajuizada após o pedido de recuperação judicial.
3. O Tribunal de origem reformou a decisão, entendendo que os honorários sucumbenciais, por serem acessórios ao crédito trabalhista, deveriam seguir a mesma classificação concursal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença trabalhista em demanda ajuizada após o pedido de recuperação judicial devem ser classificados como créditos concursais ou extraconcursais.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial são extraconcursais, não se sujeitando ao plano de recuperação, conforme o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.
6. Os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza autônoma e não são acessórios ao crédito trabalhista, devendo ser classificados de acordo com o momento de sua constituição.
7. A natureza alimentar dos honorários não altera sua classificação como extraconcursal, pois a classificação depende do momento de constituição do crédito em relação ao pedido de recuperação judicial.
8. O acórdão recorrido contraria o entendimento consolidado no STJ de que os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial não se submetem ao plano de recuperação.
9. No presente caso, a reforma do julgado para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito não é viável, devido à interposição do recurso pela empresa recuperanda, evitando-se a *reformatio in pejus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados após o pedido de recuperação judicial são classificados como créditos extraconcursais. 2. A natureza alimentar dos honorários não altera sua classificação como extraconcursal. 3. A autonomia dos honorários advocatícios impede sua classificação como acessório ao crédito trabalhista principal".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49; Lei n. 5.584/1970, art. 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.841.960/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 468.895/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MÁQUINAS FURLAN LTDA. (em recuperação judicial) com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de habilitação de crédito. O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 45):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO. A verba honorária arbitrada a título de honorários advocatícios está intrinsecamente ligada à demanda que lhe deu origem. Embora a fixação dos honorários advocatícios, resultante de sentença condenatória, surja após o pedido de recuperação judicial, é certo que o trabalho do causídico teve início antes. Se o crédito principal tem natureza concursal, o acessório (honorários sucumbenciais) segue a mesma sorte. Precedentes desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e do STJ. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 71-75).

No recurso especial, a parte alega violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido não sanou omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração, especialmente quanto à classificação do crédito como trabalhista (fls. 86-88);

b) 41, I, da Lei n. 11.101/2005, pois o crédito do sindicato, decorrente de honorários sucumbenciais, não deveria ser classificado como trabalhista, mas sim como quirografário, visto que não possui natureza alimentar (fls. 93-94);

c) 83, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, porque os honorários advocatícios, ao serem repassados ao advogado, configuram cessão de crédito, devendo ser classificados como quirografários (fls. 95-96);

d) 16 da Lei n. 5.584/70, visto que os honorários assistenciais pertencem ao sindicato e não têm caráter alimentar, devendo ser classificados como quirografários (fls. 96-97);

e) 926 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos idênticos, concluiu tratar-se de crédito quirografário, contrariando a uniformização de jurisprudência (fls. 97-100).

Alega também divergência jurisprudencial quanto à classificação dos honorários advocatícios como créditos trabalhistas, mencionando como paradigmas os Acórdãos n. 2152402-71.2019.8.26.0000 e 2140804-57.2018.8.26.0000, que classificaram tais créditos como quirografários (fls. 98-100).

Requer o provimento do recurso especial para que se reclassifique o crédito do sindicato na classe III, na categoria dos credores quirografários (fls. 102-103).

O recurso especial foi admitido (fls. 175-177).

Contrarrazões apresentadas por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETROELETRÔNICO DE LIMEIRA E REGIÃO, alegando que o crédito deve ser classificado como trabalhista por estar revestido de natureza alimentar (fls. 129-133).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso especial tem origem em habilitação de crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor dos advogados vinculados ao sindicato em demanda trabalhista, deduzida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETROELETRÔNICO DE LIMEIRA E REGIÃO.

O Juízo da recuperação judicial indeferiu o pleito ao fundamento de que o crédito tem natureza extraconcursal, uma vez que a demanda trabalhista foi ajuizada em 4/10/2016, posteriormente ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 23/9/2016. Concluiu que, "os honorários assistenciais tiveram origem nos serviços prestados pelo sindicato após o pedido de recuperação judicial. Logo, têm natureza extraconcursal".

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da recuperanda para reconhecer a natureza concursal do crédito e determinar sua inclusão na classe dos créditos trabalhistas, por um juízo de simetria com o crédito do empregado reconhecido na ação trabalhista.

Afasto, desde logo, a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apreciou e solucionou, de forma motivada e suficiente, as

questões que delimitam a controvérsia.

O recurso especial merece conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional, estando a matéria devidamente prequestionada e não demandando revolvimento fático-probatório para seu julgamento.

No que diz respeito à natureza concursal do crédito, assim se pronunciou o Tribunal *a quo* (fls. 46-48):

A hipótese dos autos trata de pretensão de habilitação de crédito, referente a honorários assistenciais fixados em favor dos advogados vinculados ao Sindicato em demanda trabalhista.

Pois bem. O art. 49 da Lei nº 11.101/05 dispõe: “[...] estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Quanto ao crédito trabalhista, a sua constituição se dá no momento da prestação do serviço, ainda que a sentença laboral que reconheça tal crédito seja posterior ao pedido de recuperação judicial.

A partir dessa premissa, a verba honorária arbitrada em favor do **advogado** está intrinsecamente ligada à demanda que lhe deu origem. Dessa forma, ostentando natureza alimentar, deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial, tal como o crédito principal (titularizado pelo trabalhador).

Nesse contexto, se o crédito trabalhista é concursal, porque seu fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, a verba honorária sucumbencial segue a mesma sorte, porque nasce justamente em razão do principal.

Isto porque se deve conferir o mesmo tratamento jurídico a situações equivalentes. Ou seja, se ambos os créditos têm natureza alimentar, e o direito à verba honorária sobreveio do reconhecimento do direito ao crédito do empregado, não soa razoável nem jurídico, por ausência de simetria, classificar o crédito do patrono como extraconcursal e submeter o crédito trabalhista à concursalidade, quando ambos estão em situação idêntica.

Desse modo, condicionar a concursalidade do crédito referente à verba honorária ao momento do ajuizamento da ação trabalhista, e não ao período trabalhado, representaria violação ao princípio do “par conditio creditorum”, na medida em que os créditos trabalhistas se submeteriam à recuperação judicial, mesmo que reconhecidos por sentença posterior ao pedido recuperacional, enquanto os relativos a honorários não se sujeitariam aos efeitos da recuperação, ainda que também decorrentes da mesma sentença.

Embora a fixação dos honorários advocatícios, resultante de sentença condenatória, surja após o pedido de recuperação judicial, é certo que o trabalho do causídico teve início antes. Nessa linha, se o crédito principal é concursal, penso que o acessório também o é.

Isso porque a verba honorária arbitrada ao advogado está atrelada e subordinada à demanda que lhe deu origem. Se o crédito subordinante é concursal, porque seu fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, a verba honorária sucumbencial segue a mesma trilha, porque nasce justamente em razão do principal. Impõe-se que se confira o mesmo tratamento jurídico a situações equivalentes.

Percebe-se que o Tribunal de origem concluiu pela natureza concursal do

crédito de honorários sucumbenciais por considerá-lo como acessório do crédito principal, como também por reconhecer sua natureza alimentar.

Ocorre que essa compreensão é contrária ao entendimento já firmado pela Segunda Seção no REsp n. 1.841.960/SP (relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 12/2/2020, DJe de 13/4/2020), de cujo acórdão consta a seguinte passagem:

Ressalte-se que não prospera a argumentação da recorrente de que se o crédito resultante da ação principal submete-se à recuperação judicial, os honorários advocatícios também devem se submeter por serem decorrentes do litígio estabelecido para a cobrança deste crédito.

Ao contrário, não há relação de acessoriedade entre o crédito buscado na execução e os honorários de sucumbência resultantes desse processo ou de processos relacionados.

Isso porque os honorários advocatícios remuneram o advogado por seu trabalho e constituem direito autônomo do patrono, como dispõe a literalidade da lei, *verbis*:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Isso também se dá com o fundamento de que a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais é suficiente para submetê-los à recuperação judicial. No mesmo precedente acima mencionado, a Segunda Seção também refutou tal exegese. Observe-se:

Outrossim, equivocado o raciocínio desenvolvido no sentido de que natureza alimentar dos honorários sucumbenciais ensejariam a sua submissão ao plano de soerguimento, posto que equiparados às verbas trabalhistas.

Ora, como é cediço, o que define se o crédito integrará o plano de soerguimento é a sua natureza concursal ou extraconcursal. Dessarte, é inequívoco que há créditos de natureza alimentar e/ou trabalhistas na seara dos concursais (os quais estarão sujeitos à recuperação judicial) e dos extraconcursais.

Isto é, independentemente da natureza, a jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que aqueles créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial não estarão sujeitos ao plano eventualmente aprovado, nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 (AgRg no AREsp 468.895/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011).

Referido precedente da Segunda Seção teve suas conclusões sintetizadas na seguinte ementa:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido.

No presente feito, o acórdão recorrido construiu seu entendimento para a hipótese em que a fixação dos honorários advocatícios **surja após** o pedido de recuperação judicial; e o Juízo singular afirmou que o crédito tem origem em demanda trabalhista ajuizada após o pedido de recuperação judicial.

Tratando-se de crédito extraconcursal, toda a celeuma a respeito de sua classificação, se na classe dos créditos trabalhistas, se na classe dos créditos quirografários, que foi o objeto da controvérsia travada entre as partes, fica prejudicada.

Ocorre que, no presente feito, somente a empresa recuperanda interpôs recurso especial contra o acórdão recorrido, de sorte que não se mostra viável a reforma do julgado para se reconhecer a natureza extraconcursal do crédito, sob

pena de se configurar a *reformatio in pejus*.

Anote-se que hipótese semelhante foi objeto de análise pela Quarta

Turma no REsp n. 1.912.490/SP, conforme se extrai da ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADO PELO SINDICATO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ART. 16 DA LEI N. 5.584/1970. NATUREZA SUCUMBENCIAL. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO STJ QUANTO À AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA (REsp n. 1.841.960/SP - 2ª SEÇÃO). IRRELEVÂNCIA DO DESTINATÁRIO. MANUTENÇÃO, CONTUDO, DO ENTENDIMENTO EXARADO PELA CORTE LOCAL EM VIRTUDE DA PROIBIÇÃO DE REFORMATIO EM PEJUS.

1. A Lei n. 5.584/1970 atribuiu aos sindicatos da categoria profissional o encargo de prestar assistência jurídica gratuita aos trabalhadores com insuficiência de recursos (arts. 14 e 18) e, como retribuição pelo serviço prestado, garantiu-lhes o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 16 - o qual fora posteriormente revogado. Doutrina e jurisprudência convencionaram denominar os referidos honorários de honorários assistenciais.

2. O art. 16 da Lei n. 5.584/1970 continha a seguinte redação: "Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente". Nada obstante, os honorários assistenciais estavam inseridos na categoria dos honorários de sucumbência, conclusão reforçada pelas alterações promovidas no Estatuto da Advocacia.

3. No caso, discute-se se os honorários assistenciais convencionados em ação 5.884/1970 - devem receber tratamento similar aos honorários de sucumbência fixados em favor do advogado nas mesmas circunstâncias.

4. O Tribunal de origem adotou como premissa o destinatário da verba e sua vinculação ao crédito principal (trabalhista) - entendimento que contraria a jurisprudência do STJ, que consolidou o entendimento acerca da autonomia dos honorários advocatícios em relação à verba principal para fins de habilitação do crédito nos processos de recuperação judicial (REsp n. 1.841.960/SP, relatora. Ministra Nancy Andrighi, relator. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020).

5. Assim, é possível concluir que os honorários sucumbenciais fixados após o pedido de recuperação judicial, o crédito é tido por extraconcursal, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, e assim não está submetido aos efeitos do plano de recuperação judicial da empresa recorrente.

6. Contudo, no caso concreto, diante da interposição exclusiva do recurso pela empresa recuperanda, deverá prevalecer o entendimento adotado pela Corte local, que consignou a natureza concursal do crédito, a fim de que não incida em *reformatio in pejus*. (REsp n. 1.912.490/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/8/2021, DJe de 7/10/2021.)

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.912.352 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0337230-3

Número de Origem:

00134099220198260320 10121886220168260320 134099220198260320 20109374020208260000
25712016

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAQUINAS FURLAN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA -
SP196524

CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622

YURI GALLINARI DE MORAIS - SP363150

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRAB.NAS INDS METALURGICAS, MECANICAS,
MATERIAL ELETRICO E ELETRO ELETRONICO DE LIMEIRA E
REGIAO

ADVOGADOS : OSVALDO STEVANELLI - SP107091

SOLANGE AUGUSTO DE MATEO - SP104041

INTERES. : R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749

LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025